



MENSAGEM Nº 020/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 020/2025

Assunto: Institui o Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores.

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais de Saúde e a regulamentação da prestação de serviços por essas entidades no Município de São Bento do Sul, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e Lei Estadual nº 12.929, de 04 de fevereiro de 2004.

O presente projeto tem como objetivo estabelecer critérios claros e transparentes para a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais dirigidas à saúde, disciplinando a celebração e execução dos contratos de gestão, bem como os mecanismos de controle e fiscalização da prestação dos serviços.

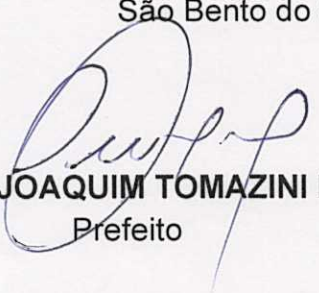
A proposta visa aprimorar a eficiência da administração pública na gestão dos trabalhos, garantindo maior qualidade, economicidade e agilidade na entrega dos serviços à população, assegurando ainda a economicidade e a redução de formalidades burocráticas.

A legislação aqui apresentada traz disposições nos mesmos moldes que municípios como Corupá, São José, Canoinhas, São Francisco e São José, entre outros ao redor do Estado, os quais já adotam este modelo de gestão e comprovam a eficiência da descentralização.

Diante da relevância do tema, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, de forma a permitir sua implementação e garantir os benefícios esperados para a população de São Bento do Sul.

Certos do apoio dos Nobres Edis, solicitamos sua análise e a aprovação deste projeto.

São Bento do Sul, 19 de fevereiro de 2025.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito


LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo


MAIANE F. DE MIRANDA
Assessora Jurídica



PROJETO DE LEI Nº 020, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
INCENTIVO ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE
SAÚDE E ESTABELECE OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
**DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE
SAÚDE**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Bento do Sul, o Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e Lei Estadual nº 12.929, de 04 de fevereiro de 2004, com o objetivo de fomentar a descentralização de atividades e serviços desempenhados por órgãos ou entidades públicas municipais, para pessoas jurídicas de direito privado de fins não-econômicos, no caso de associações civis, ou não-lucrativas e de fundações privadas, cujas atividades sejam dirigidas à saúde pública, observadas as seguintes diretrizes:

I - Adoção de critérios que assegurem a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

II - Promoção de meios que favoreçam efetiva redução de formalidades burocráticas para o acesso aos serviços;

III - Adoção de mecanismos que possibilitem a integração, entre os setores públicos do Município, a sociedade e o setor privado;

IV - Manutenção de sistema de programação e acompanhamento de suas atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados;

V - Promoção da melhoria da eficiência e qualidade dos serviços e atividades de interesse público, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo;

VI - redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços coletivos e transparência na sua alocação e utilização.

§ 1º Não serão objetos de descentralização as atividades típicas do Município, exercidas por intermédio de poder de polícia.



§ 2º O Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais para unidades de saúde será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Seção I
Da Descentralização

Art. 2º O titular da Secretaria de Saúde que verifique atividades e serviços passíveis de serem descentralizados para Organizações Sociais deverá tornar pública a programação de suas ações com vistas a esse procedimento, por meio de Edital de Chamamento Público, a ser publicado no Diário Oficial dos Municípios e na página oficial do Município.

Parágrafo único. O Edital referido neste artigo deverá conter, sem prejuízo de outras informações:

- a) a definição e delimitação do objeto a ser descentralizado;
- b) a forma de seleção da Organização Social com a qual o Poder Público pretende firmar Contrato de Gestão;
- c) a indicação do orçamento a ser disponibilizado; e
- d) o prazo previsto para a vigência do Contrato de Gestão.

CAPÍTULO II
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
Da Qualificação

Art. 3º São requisitos para que a entidade, constituída na forma do artigo 1º, possa se habilitar à qualificação como organização social:

I - Comprovar o registro de seu ato constitutivo ou alterações posteriores, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-econômica, no caso de associações civis, ou não-lucrativas, no caso de fundações privadas, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) aceitação de novos membros ou associados, na forma do estatuto, no caso das associações civis;
- d) previsão de incorporação integral do patrimônio, legados ou doações que lhe foram destinados por força do Contrato de Gestão e a ele afetados, bem como dos excedentes financeiros vinculados ao referido instrumento, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra Organização Social congênere qualificada no



âmbito do Município na mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

e) previsão de adoção de práticas de planejamento sistemático de suas ações, mediante instrumentos de programação, orçamentação, acompanhamento e avaliação de suas atividades;

f) obrigatoriedade de publicação anual, em jornal de circulação local, de relatórios financeiros, elaborados em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, e o relatório de execução do Contrato de Gestão;

g) proibição de distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive, no caso de associações civis, em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

II - dispor, a entidade, da seguinte estrutura básica:

- a) Assembleia Geral, como órgão de deliberação superior, para as associações civis;
- b) Conselho Curador, Deliberativo ou Superior, como órgão de deliberação superior, para as fundações privadas;
- c) Diretoria Executiva, ou instância equivalente, como órgão de gestão;
- d) Conselho Fiscal, ou instância equivalente, como órgão de fiscalização da administração contábil-financeira;

III - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, por comissão designada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 4º A qualificação da entidade como organização social, dar-se-á por ato do Prefeito, quando preenchidos todos os requisitos desta Lei, aferidos pela comissão referida no inciso III do art. 3º.

Art. 5º A entidade será desqualificada como Organização Social, mediante decreto específico do Chefe do Poder Executivo, caso:

- I - disponha, de forma irregular, dos recursos, bem ou servidores públicos que lhes forem destinados;
- II - incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista;
- III - descumprir os termos da legislação vigente, bem como as normas estabelecidas nesta Lei; e
- IV - descumpra quaisquer das cláusulas consignadas no Contrato de Gestão.

Parágrafo único. A perda da qualificação de que trata este artigo dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado na respectiva Secretaria de Saúde, devendo, sempre, ser observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.



Art. 6º Qualquer cidadão, associação ou entidade sindical, desde que amparados por evidências substanciais da ocorrência de erro ou fraude, é parte legítima para requerer administrativamente a desqualificação de uma entidade como Organização Social.

Art. 7º A perda da qualificação como Organização Social importará na rescisão de eventual Contrato de Gestão já firmado entre a entidade e a Administração Pública.

Parágrafo único. Decretada a desqualificação da entidade como Organização Social, os bens cujo uso lhe tenha sido permitido, bem como o saldo dos recursos entregues para a execução do Contrato de Gestão, deverão ser revertidos, imediatamente, ao Estado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção II Do Contrato de Gestão

Art. 8º Para os fins desta Lei, o Contrato de Gestão é um acordo administrativo colaborativo, de interesse mútuo, que estabelecerá a relação entre o Município e a respectiva entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre seus respectivos signatários, na qualidade de partícipes, para o fomento e execução de atividades ou serviços de interesse público, com ênfase no alcance de resultados.

§1º O Contrato de Gestão terá natureza jurídica de direito público e será firmado pelos seguintes partícipes:

- I - Secretário da Secretaria Municipal da Saúde, na qualidade de Órgão Supervisor;
- II - Dirigente máximo da entidade qualificada como Organização Social, na qualidade de Executor;
- III - Secretário da Secretaria de Administração, na qualidade de Órgão Interveniente.

§2º Caso seja considerado relevante, o Contrato de Gestão poderá contar com a interveniência de outros órgãos ou entidades da Administração Pública;

§3º A Secretaria Municipal da Saúde, na qualidade de Órgão Supervisor, dará publicidade de decisão de firmar cada Contrato de Gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;

Art. 9º O Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo entre os respectivos partícipes, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público Municipal e da Organização Social;

Art. 10 Na elaboração do Contrato de Gestão, devem ser observados os princípios constitucionais, aplicáveis a Administração Pública, tais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e, também, os seguintes preceitos:



I - especificação do projeto a ser executado pela Organização Social, que deverá conter, sem prejuízo de outras informações;

- a) os objetivos;
- b) a justificativa;
- c) a relevância econômica, social e ambiental, quando cabível;
- d) os órgãos e entidades públicos e privados envolvidos na execução;
- e) os recursos financeiros a serem aplicados e as respectivas fontes;
- f) os indicadores de desempenho e as metas a serem alcançadas;
- g) a equipe técnica envolvida, com síntese do currículo dos coordenadores;
- h) o prazo.

II - a estipulação dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções, com recursos oriundos do Contrato de Gestão.

Seção III

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 11 A execução do Contrato de Gestão, será supervisionada, acompanhada e avaliada pela Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos de controle interno e externo do Município.

Parágrafo único. A entidade contratada apresentará à Secretaria Municipal da Saúde, supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondentes ao exercício financeiro.

Art. 12 Os resultados alcançados pelas Organizações Sociais, com a execução do Contrato de Gestão, serão analisados por Comissão de Avaliação e Fiscalização, responsável pelo acompanhamento, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, que emitirá relatório conclusivo e dará publicidade oficial e o encaminhará ao titular da respectiva pasta, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação e Fiscalização aqui referida, cuja regulamentação será objeto de ato específico do Poder Executivo, terá como competência, entre outras estabelecidas em regulamento:

I - acompanhar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas estabelecidas no Contrato de Gestão, através de relatórios periódicos, conforme estabelecido no referido instrumento.



II - fiscalizar os atos dos dirigentes da Organização Social no âmbito do Contrato de Gestão, verificando o cumprimento dos seus deveres legais, estatutários e regimentais;

III - analisar e aprovar, integralmente ou com ressalva, ou reprovando, a prestação de contas anual da Organização Social, no âmbito do Contrato de Gestão, expedindo o competente parecer.

IV - encaminhar aos órgãos setoriais de controle interno os relatórios pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro ou ao período de gestão;

V - aprovar os regulamentos que serão adotados para a contratação de obras e serviços no âmbito do Contrato de Gestão, bem como para compras e contratação de pessoal com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 13 Os responsáveis pela avaliação e fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública por organização social, dela deverão dar ciência à Procuradoria do Município para a recomendação de ações e medidas cabíveis.

Seção IV Da Prestação de Contas

Art. 14 A prestação de contas da Organização Social, inerente ao Contrato de Gestão, correspondente aos períodos ou exercício financeiro, e conforme o disposto no artigo 13 desta Lei, deverá ser elaborada em conformidade com as disposições legais e constitucionais que tratam da matéria, bem como com o disposto no Contrato de Gestão, devendo ser encaminhada, primeiramente, para análise e aprovação pela Comissão de Avaliação e Fiscalização.

§1º A prestação de contas será apresentada pela organização social:

I - para parcerias com prazo de vigência igual ou inferior a 1 (um) ano: no mínimo uma vez e, em caráter final, em até 90 (noventa) dias contados do término da vigência;

II - para parcerias com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, periodicamente, o mínimo uma vez a cada 12 (doze) meses e, em caráter final, ao término de sua vigência, nos termos do § 2º do art. 67 e art. 69 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§1º Os prazos para prestação de contas poderão ser prorrogados por até 30 (trinta) dias, a critério do titular do órgão ou da entidade da Administração Pública, desde que devidamente justificado.



§2º Na hipótese de devolução de recursos, a guia de recolhimento deverá ser apresentada juntamente com a prestação de contas.

§3º Após a prestação de contas final, sendo apuradas pela Administração Pública irregularidades financeiras, o valor respectivo deverá ser restituído à Fazenda ou ao Fundo Municipal competente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As prestações de contas parciais e anuais deverão ser analisadas e avaliadas sob os seguintes aspectos:

I - técnico: quanto à execução física e o alcance das metas pactuadas no Contrato de Gestão, podendo ser utilizados laudos obtidos junto à autoridades públicas do local de execução do Contrato de Gestão; e

II - financeiro: quanto à correta e regular aplicação dos recursos do Contrato.

§1º Aprovada a prestação de contas, proceder-se-á ao devido registro de aprovação pelo setor contábil da Secretaria de Saúde.

§2º Nos casos em que a prestação de contas não seja encaminhada no prazo assinalado no artigo 13 desta Lei, o Secretário de Saúde assinalará o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a sua apresentação, ou para o recolhimento dos recursos financeiros antecipados, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, corrigido monetariamente, na forma da legislação vigente.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior ou em caso de não aprovada a prestação de contas, após esauridas as providências cabíveis, o Secretário de Saúde procederá à instauração de processo administrativo.

§4º O Secretário de Saúde suspenderá imediatamente a liberação de recursos financeiros caso se verifiquem as situações previstas nos §§ 2º e 3º.

§5º Aplicam-se, igualmente, as disposições dos §§ 2º e 3º aos casos em que a Organização Social não comprovar a aplicação da contrapartida estabelecida no Contrato de Gestão, quando for o caso, bem como dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

Seção V Do Fomento às Atividades Sociais



Art. 15 As entidades qualificadas como Organizações Sociais Voltadas à Saúde no âmbito deste Município, são declaradas como entidade de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 16 Poderão ser destinados às Organizações Sociais Voltadas à Saúde recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão.

§1º São assegurados às Organizações Sociais Voltadas à Saúde correspondentes os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

§2º O Contrato de Gestão poderá ser firmado pelo período máximo de 10 (dez) anos.

§3º Os bens de que trata este artigo poderão ser destinados às entidades de que trata esta Lei, dispensada a licitação, mediante concessão ou permissão de uso, consoante forma expressa e objetiva em cláusulas específicas do contrato de gestão, nas quais conste, obrigatoriamente, que os bens adquiridos pela entidade durante a execução do contrato, findo ou rescindido este, ou extinta a entidade contratante, incorporar-se-ão ao patrimônio do Município.

§4º Em se tratando de Contratos de Gestão, a serem firmados para a manutenção de atividades já desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, será garantida a aplicação de valores tomando-se por base a média histórica de atendimentos e valores aplicados.

§5º Os quantitativos de recursos previstos para a execução do Contrato de Gestão, serão periodicamente revistos em se tratando de tetos físicos e financeiros.

Art. 17 Os bens públicos permitidos ou concedidos para uso, poderão ser permutados por outro de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do município.

Parágrafo único. A permuta que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público, condicionada à autorização legislativa quando se tratar de bem imóvel.

Art. 18 A Organização Social Voltada à Saúde será integralmente responsável pela quitação de todos os encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais advindos das atividades por ela desenvolvidas, sem que caiba qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária ao Município.

Art. 19 Para a execução do objeto do Contrato de Gestão, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, poderão autorizar a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas Organizações Sociais Voltadas à Saúde.



§1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem de eventual servidor cedido, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§2º Não será permitido o pagamento por Organização Social Voltada à Saúde, de qualquer vantagem pecuniária, com recursos provenientes do Contrato de Gestão, a servidor público municipal a ela cedido.

Seção VI Da Intervenção

Art. 20 O Poder Executivo Municipal, na hipótese de comprovado risco à sua regularidade ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, poderá intervir nos serviços autorizados.

Art. 21 A intervenção far-se-á mediante Decreto Municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo de intervenção, seus objetivos e limites.

Art. 22 Decretada a intervenção, o Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de trinta dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinadas na medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa e formação do contraditório.

Art. 23 Ficando constatado que a intervenção não atendeu aos pressupostos legais e regulamentares previstos nesta hipótese, deve a gestão da Organização Social Voltada à Saúde retomar, de imediato, os serviços autorizados.

Art. 24 Constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão, o Poder Executivo Municipal declarará a desqualificação da entidade como Organização Social Voltada à Saúde, respondendo seus dirigentes, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Parágrafo único. Desqualificada a entidade, os bens cujo uso foi permitido e os valores entregues à utilização da Organização Social Voltada à Saúde, por conta do Contrato de Gestão, serão revertidos ao Município, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 A Organização Social Voltada à Saúde fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do Contrato de Gestão, regulamentos aprovados pela Comissão de Avaliação e Fiscalização, contendo os procedimentos que serão adotados, no âmbito do Contrato de Gestão, para:

- I - Contratação de obras e serviços;
- II - Compras e contratação de pessoal; e



III - Plano de cargos e salários.

Art. 26 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto desta Lei.

Art. 27 O Município consignará na Lei Orçamentária Anual, os recursos públicos necessários ao desenvolvimento das ações, previstas nos Contratos de Gestão, firmados pela Administração Pública Municipal com as Organizações Sociais Voltadas à Saúde.

Art. 28 Ao disposto nesta Lei aplicam-se, subsidiariamente, os preceitos da Lei nº 9.637/1998.

Art. 29 A presente Lei não invalida o Decreto nº 2807, de 03 de julho de 2024, ficando convalidados os atos praticados em sua vigência, desde que respeitadas as diretrizes da Lei Federal 9637, de 15 de maio de 1998.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 19 de fevereiro de 2025.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito


LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo


MAIANE F. DE MIRANDA
Assessora Jurídica